



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

**Processo** : 10480.014515/93-12

**Sessão** : 13 de junho de 1996

**Acórdão** : 202-08.511

**Recurso** : 98.739

**Recorrente** : CARLOS ALBERTO CANDIDO DUARTE

**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**IPI - ISENÇÃO PARA TÁXI** - O descumprimento de preceito isentivo, durante o período determinado pela lei concessiva, enseja perda do benefício fiscal e conseqüente exigência do imposto exonerado, acrescido dos consectários legais, calculados a partir do fato gerador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS ALBERTO CANDIDO DUARTE.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

  
**José Cabral Garofano**  
**Vice-Presidente**  
**no exercício da Presidência e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Elzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

fclb/hr-val



**Processo** : 10480.014515/93-12

**Acórdão** : 202-08.511

**Recurso** : 98.739

**Recorrente** : CARLOS ALBERTO CANDIDO DUARTE

## RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal (fls. 09), o ora recorrente é acusado de ter alienado um automóvel adquirido com a isenção do IPI, prevista na Lei nº 8.199, de 28.06.91. A aquisição do veículo ocorreu em 05.08.92, e a alienação em 26.10.92, logo em prazo inferior aos três anos estabelecidos na citada Lei.

Em sua petição impugnativa às fls. 12, assevera que repassou seu veículo ao Sr. Juvenal José Laurenzatto sem a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Ainda, o adquirente não era associado do órgão de classe dos taxistas e, por isto, resolveu desfazer o repasse do veículo. Pede ao Delegado que seja concedido prazo para revogar judicialmente o instrumento de procuração outorgado ao adquirente.

Através da Decisão - DRJ/Recife nº 1.130/95 (fls. 42/46), foi mantida a ação fiscal, consubstanciada na seguinte ementa:

**“TÁXI CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.** A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei 8.199/91, à pessoa que não comprove preencher as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo, portanto, a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.”

Em suas razões de recurso (fls. 51/52), assevera que na realidade nunca houve repasse do veículo e muito menos sua alienação. Pelo fato de o veículo ter sido adquirido com alienação fiduciária. A CEF é a detentora do domínio, e não poderia o apelante transferi-lo e, por isto, a procuração pública passada em cartório não possui qualquer validade jurídica.

A aludida procuração foi passada com poderes específicos para resolver problemas de ordem administrativa perante o DETRAN/PE e a CEF, inexistindo cláusula com poderes para alienar o veículo. Até a presente data, o veículo continua em nome do recorrente e que mantém a posse do mesmo. É evidente que quem não é detentor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.014515/93-12**

**Acórdão : 202-08.511**

propriedade não tem poderes para alienar o bem, pelo que a procuração nunca poderia ser entendida como uma forma de proceder à alienação do veículo.

Não há infração e, por isto, não se pode cancelar, por ação administrativa, o direito de isenção conferido ao recorrente.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 59) reportam-se aos fundamentos expendidos pela decisão recorrida, nada mais acrescentando à lide.

É o relatório.



Processo : 10480.014515/93-12

Acórdão : 202-08.511

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Esta matéria é por demais conhecida deste Colegiado, e as decisões estampadas em vários não são **vexata questio**, para que se pudesse por em dúvida a aplicação da lei fiscal.

Desta forma, por guardar semelhança a julgados anteriores, transcrevo minhas razões de decidir, lançadas no voto condutor do Acórdão nº 202-08.148, de 18.10.95, o qual passo a considerar paradigma deste:

“Oportuno dizer que a matéria sob discussão se funda no direito, mais do que nas provas, é por aquele que deve se pronunciar esta Câmara.

O que não se discute é que na data de aquisição do veículo em questão, em 31.03.92, o recorrente era merecedor incontestemente do benefício da isenção do IPI.

Sobre o instituto das obrigações tributárias, em nossos dias, estas são concedidas pelo poder tributante, atendendo, primária e diretamente, ao interesse público e, por fim, aos dos particulares; até nas isenções subjetivas prevalece o primeiro como condição legitimadora.

A lei que concede isenção subjetiva visa direta e imediatamente às pessoas e indiretamente aos bens, atos, fatos, ou situações, que na inocorrência, haveria sujeição ao tributo, porque a norma jurídica é ditada em função das condições valorativas de natureza pessoal. A isenção é concedida **intuitu personae**.

Então, em resumo, o preceito isentivo é dirigido, no caso sob exame, aos motoristas de táxi ou a quem os substituíssem na atividade, os quais são concessionários de serviços públicos --- prestam serviços à coletividade -- por ato concessório do Poder Público.

O auditor da Fazenda Nacional trouxe aos autos o Instrumento de Procuração Pública, datado de 23.07.93, no qual o adquirente do



**Processo :** 10480.014515/93-12  
**Acórdão :** 202-08.511

veículo com fruição do benefício fiscal concedia poderes para terceiros praticar atos diversos de seu interesse, inclusive: “... *vender, ceder ou por qualquer outra forma alienar dito veículo...*”. Embora na petição impugnativa o autuado tenha feito a asseveração de que foi usado “*modelo padrão*” do Cartório, esta disposição não está pré-impressa no documento, o que leva a crer que foi redigida **sponte sua**. Contudo, em 08.11.94, por Instrumento Público, os poderes previstos na dita procuração foram revogados, de pleno e comum acordo de outorgante e outorgado.

Aqui reside o ponto nodal da questão: que é perquirir se o recorrente perdeu ou manteve o benefício da isenção após 23.07.93. --- data da lavratura do Instrumento de Procuração Pública, ou se, perdendo-a, readquiriu em 08.11.94, quando da revogação da já falada procuração.

Vamos nos socorrer à doutrina para verificar a extensão da perda da isenção e como é tratada pelo ilustre tributarista JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES:

*“ ... Diversamente, a perda consiste na circunstância de uma determinada pessoa, até então isenta, ser excluída do gozo ou desfrute da isenção. O cancelamento ex vi legis do gozo de isenção para certas pessoas que dela se vinham beneficiando caracteriza, assim, o fenômeno da perda da isenção, o qual afeta conseqüentemente apenas o desfrute desses benefícios pelo contribuinte. Enquanto a extinção pode afetar qualquer classe de isenções, a perda apenas as subjetivas.*

(...)

*A perda da isenção pode decorrer das seguintes causas:*

*1ª) desaparecimento das circunstâncias que legitimam o desfrute da isenção;*

*2ª) caducidade dos prazos concedidos para solicitar a renovação da isenção, quando este requisito for necessário, transcorrido um período de tempo, para prosseguir o desfrute;*



Processo : 10480.014515/93-12  
Acórdão : 202-08.511

*3ª infração dos deveres impostos ao beneficiário, quando a perda da isenção for, nessa hipótese, a sanção legal prevista" (grifos na transcrição)*

**(ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS/2ª Edição - 1980-  
Sugestões Literárias S.A. - págs. 168/169.)**

O benefício da isenção deve atender a condições inelásticas para sua concessão e manutenção, isto é, ela é contínua no tempo determinado pela lei e não suporta segmentação, lapsos do mesmo, não pode haver perda e recuperação da mesma isenção.

Sendo a isenção uma das formas de exclusão do crédito tributário, deve-se ter sempre em conta o disposto no § 2º do artigo 179 do CTN, como princípio geral de Direito Tributário.

O apelante destina à lide argumentos fortes e inteligentes sobre aplicação de vários institutos da Lei Civil, contudo o deslinde da matéria está submisso à autonomia da lei tributária.

Os princípios gerais de direito privado, tendo sido excluídos do rol do artigo 108 do CTN, tiveram ainda mais restringida sua área de atuação pelo disposto no artigo 109 que dispõe que os mesmos só podem ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos institutos do direito privado, interditando-se qualquer ingerência quanto aos efeitos tributários daí oriundos. A manifestação autônômica do direito tributário aí se extrema, pois repele a aplicação dos princípios gerais do direito privado aos efeitos tributários de seus próprios institutos.

Quando o direito privado tem por campo de disciplina a validade jurídica dos atos, o tributário exaure-se com a investigação de seu conteúdo econômico.

Para José Washington Coelho:

*" No campo fiscal, a interpretação econômica desfruta de posição singular.*

*Uma das causas que tem impulsionado a edificação da autonomia do direito tributário é a necessidade de*



Processo : 10480.014515/93-12  
Acórdão : 202-08.511

combate ao chamado *abuso de formas jurídicas do direito privado.*

*Tanto mais viva o direito tributário de empréstimos de formas e conceitos do "jus commune", maior a possibilidade de defasagem entre sua exata objetivação ("in hipotesy") e a realização ("in concretu").*

*A área das manipulações ao alcance do contribuinte é servida, sobretudo, pela incoincidência entre os endereços do direito comum --- que é a validade jurídica dos atos --- e do direito fiscal --- que é conteúdo econômico da operação.*

*Se, para a realização do negócio fôr tomada, do guarda-roupa do direito civil, vestimenta que, apesar de adequação sob o prisma exclusivamente jurídico, se revela inábil ( distorsiva ) para assegurar o fim objetivado pelo direito fiscal, permitindo fuga do campo de incidência de imposto ( evasão ), teremos aí configurado o abuso de forma ( o disposto no art. 109 tem por fim coibi-lo ).*

*Para maior clareza, figuremos um exemplo.*

*Uma certa época, visando a evitar o pagamento do imposto sobre rendimentos provenientes de locação de bens imóveis, multiplicaram-se os contratos de mútuo.*

*A lei não se opõe à realização desse tipo de contrato, que é expressamente admitido pelo Código Civil.*

*Entretando, o conjunto de circunstâncias e qualificações da operação evidenciava que a forma jurídica utilizada, antes de traduzir a realidade econômica sob sua regência, subvertia-a, para o fim de ensejar a evasão. A forma jurídica, não obstante lícita, estava sendo utilizada como instrumento de desvio da realidade econômica, de modo a assegurar que esta não produzisse os normais efeitos determinados pela lei fiscal.*

*Delineado tal quadro, faculta-se ao aplicador da lei reimplantar a fidelidade da forma ao fundo, através de*



Processo : 10480.014515/93-12  
Acórdão : 202-08.511

interpretação edificada à jusante do espírito do sistema, marginalizado o entendimento advindo da exegese literal.

*Impõe-se esclarecer que a interpretação econômica só exhibe legitimidade quando o benefício obtido pelo contribuinte constitui evasão. Esta resulta da utilização de forma jurídica anormal ou atípica, inadequada, por força de distorção, para reger a espécie segundo os ditames da lei tributária. (grifos na transcrição). (Código Tributário Nacional Interpretado, págs. 103/104).*

O trecho acima transcrito espelha o entendimento doutrinário de que o contribuinte se serve de institutos do direito civil, perfeitamente válidos para o direito privado, para burlar normas de direito público, o que é defeso em lei pelo fato destas serem de observância compulsória e aquelas dependem da vontade das partes.

É o que julgo haver ocorrido no caso sob exame.

Aproveito a oportunidade para chamar à atenção de meus ilustres pares para o fato deste recurso voluntário ser igual a outros tantos que já passaram pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, todos provenientes da cidade de Recife e se fundam nas mesmas constatações do Fisco e, ainda, por coincidência, os mesmos argumentos de defesa foram comuns a este pleito.”

Por não entender a mesma matéria diferentemente do que foi tratada no voto do aresto transcrito, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

  
JOSÉ CABRAL GARÓFANO